



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0232/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 964/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: CARLA GONÇALVES REZENDE – PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende – Prefeita.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente, em 29.04.2022,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que o achado A1, referente à abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa, identificado nas contas, poderia ensejar a

¹ Não há registro de que o envio intempestivo tenha ocasionado prejuízo à análise das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1261117):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende – Prefeita Municipal no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, destacando as seguintes impropriedade e irregularidades:

A1. Abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa;

A2. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A3. Inconsistência na movimentação do Fundeb;

A4. Baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa;

A5. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;

A6. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

A7. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$ 100.322.485,96;

A8. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas;

A9. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

A10. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil;

A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria. Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva da Senhora Carla Gonçalves Rezende, descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade da ocorrência identificada no achado A1 (abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa), a qual enseja, nos termos da Resolução nº 278/2019/TCERO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Ariquemes, propomos a realização de audiência da responsável, Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF: 846.071.572-87, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, responsável pela gestão do município de Ariquemes no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destaquei)

Ato seguinte, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída a então Prefeita, exarou a Decisão Monocrática n. 0121/2022-GCESS (ID 1262991), determinando a audiência da Sra. Carla Gonçalves Rezende, acerca de todas as irregularidades (A1 a A11) detectadas nos autos.

Após regular comunicação processual, a Sra. Carla Gonçalves Rezende apresentou, por meio do documento 06943/22 (IDs 1293254 -1293272), suas razões de justificativas em relação aos Achados de Auditoria A1 a A11, tendo os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

autos retornado à unidade técnica para análise dos esclarecimentos (ID 1300978) e manifestação conclusiva (ID 1300981).

Depreende-se do relatório conclusivo (ID 1300981) que a equipe técnica considerou saneada a falha relativa à abertura de créditos sem autorização legislativa e opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no citado relatório, *verbis*:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do Regimento Interno, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração: (i) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021; e, (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração do Município de Ariquemes que: (i) no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 866.806,07 entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; (ii) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização do parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS acerca da prestação de contas do Fundeb 2021 no Portal de Transparência da entidade, nos termos do prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.4. Recomendar à Administração do Município de Ariquemes, nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao Governo do Estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1300983), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou que, exceto pelas ressalvas que apontou, foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1300981):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil (detalhado no item 2.1.1);
- ii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2.2);
- iii. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas (detalhado no item 2.1.4.2.3);
- iv. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2.3);
- v. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (detalhado no item 2.1.9);
- vi. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- vii. A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (detalhado no item 2.2.5).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica também consignou opinião com ressalva, consoante *in verbis* (ID 1300981):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações (detalhado no item 3.2.1); e
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$189.796.057,06 (detalhado no item 3.2.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁴

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, identificou que “foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento às metas de resultado primário e nominal, limite de aplicação mínima em educação e saúde, devida utilização dos recursos do Fundeb, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1300981).

Por outro lado, a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, entre elas, o não cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, inconsistência na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha e a não efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (menos que 20% do saldo inicial), sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1300981), conforme se verá adiante.

Antes entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.455/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 297.871.912,32
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 405.784.808,73
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 330.274.635,65
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 75.510.173,08
	OBSERVAÇÕES:	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 20.047.143,33, correspondente a 6,73% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 20.874.551,94, que corresponde a 7,01% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 382.604.620,80
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 330.274.635,65
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 52.329.985,15
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1196344.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 84.231.029,21
	INSCRIÇÕES:	R\$ 27.710.948,17
	ARRECAÇÃO:	R\$ 10.414.994,98
	BAIXAS:	R\$ 16.957.459,90
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 84.569.522,50
	EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (12,36%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 25,66% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 44.646.615,20
	RECEITA BASE:	R\$ 173.978.560,46
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 69.072.053,67
	TOTAL APLICADO: 99,62%	R\$ 68.810.253,48
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (71,70%)	R\$ 49.524.974,28
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (27,92%)	R\$ 19.285.279,20
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁵	TOTAL APLICADO: 18,48%	R\$ 31.501.801,36
	RECEITA BASE:	R\$ 170.426.324,75
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 5,98%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO⁶	R\$ 8.711.487,71
	RECEITA BASE:	R\$ 145.623.498,57
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 85.075.422,47
	FONTES VINCULADAS	R\$ 33.268.421,21
	FONTES LIVRES	R\$ 51.807.001,26

⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁶ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 25.921,29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -6.663.993,35
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 45.143.007,91
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 13.214.481,72
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 74.256.641,42
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 54.329.103,00
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 14.096.644,70
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 71.134.502,31
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 51.206.963,89
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 51,16%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 172.667.045,67
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 337.476.601,04
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	“A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar das providencias para equacionamento do déficit atuarial ainda estarem em andamento.”	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Examinando-se os pontos debatidos nas contas, merece destaque o achado referente à “abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa”, irregularidade de maior relevância no contexto dos autos, que ensejou a abertura de contraditório ao responsável, porquanto poderia ensejar por si só a reprovação das presentes contas (ID 1261117):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A1. Abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa

Situação encontrada:

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.455/2020, em seu art. 6º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de 20% do total do orçamento inicial do exercício vigente, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 28,41%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa.

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria a responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais por decreto do Poder Executivo, bem como conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC-18, (ID 1255592);
- Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 2.455/2020 (ID 1255593);

Critérios:

- Art. 6º da Lei Municipal n. 2.2455/2020 (LOA);

Regularmente notificada, a gestora apresentou alegações de justificativas, que foram sintetizadas e analisadas pela equipe técnica no relatório (ID 1300978), *in verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a administração informa que em verdade todos atos de abertura de créditos adicionais tiveram amparo legal, conforme regrado na Lei Orçamentária Anual nº 2455/2020 em seu artigo 6º, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 6º - No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro até o montante apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c com o § Único do Art. 8º da Lei Complementar 101/2000;

II. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus valores excedam as previsões constantes da presente lei, de conformidade com o disposto no inciso II, § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

III. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotações, observado o disposto no artigo 42 da Lei Municipal nº 2.415 de 24 de julho de 2020, LDO e inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em até 20% do total do orçamento do exercício financeiro vigente;

IV. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Operação de Crédito até o limite dos respectivos contratos;

Nesse sentido, registra que em atenção à autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo não poderia realizar alterações orçamentárias através de créditos suplementares tendo como fonte as anulações de dotações que ultrapassem 20% do orçamento do exercício financeiro vigente, não se aplicando este limite aos créditos suplementares abertos com a seguintes fontes de recurso: Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Operações de Créditos.

Prossegue noticiando, em síntese, que todos os créditos suplementares possuem limites a serem respeitados, estando estes atos em conformidade com o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Neste Contexto, pontua que as autorizações contidas na Lei Orçamentária n.º 2455/2020 estão perfeitamente amparadas pela Constituição Federal, uma vez que os incisos contidos no Art. 6º, detalham de forma analítica de como se dará a abertura em cada Fonte de Recurso que serão utilizadas para a abertura de Créditos Suplementares no decorrer do Exercício, conforme detalhado nas quadros abaixo:

Inciso	Tipo do Crédito (Art. 6º da Lei 2455/2020)	Autorizado	Aberto	Não utilizado
I	Valor do Superavit Apurado em Balanço Patrimonial	283.359.332,89	36.561.031,42	246.798.301,47
II	Excesso de Arrecadação Real Balanço Orçamentário	84.732.708,48	31.062.215,56	53.670.492,92
III	Anulação de Crédito Base LOA (20% Dotação Inicial)	59.574.382,46	17.007.762,63	42.566.619,83
IV	Operações de Crédito	3.994.782,39	-	3.994.782,39
total das Autorizações contidas na Lei 2455/2020		431.661.206,22	84.631.009,61	347.030.196,61

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 8.

A Administração apresenta também quadro evidenciando os percentuais de abertura de crédito totais, não só incluindo a LOA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mas também as autorizações por Lei Específica para cada fonte de recursos:

TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS - DOTAÇÃO ATUALIZADA			
Item	Descrição	Valor	Percentual
1	Dotação Inicial	297.871.912,32	%
2	Créditos Suplementares	84.631.009,61	28,41
3	Créditos Especiais	9.874.292,08	3,31
4	Crédito Extraordinário	33.454.738,05	11,23
5	Total dos Créditos	127.960.039,74	42,96
6	Excesso de Arrecadação (Não Vinculado)	56.943.454,25	19,12
7	Superávit Financeiro	50.142.033,55	16,83
8	Anulação de Dotação	20.047.143,33	6,73
9	Operações de Créditos	827.408,61	0,28
10	Total dos Recursos	127.960.039,74	42,96
11	Dotação Atualizada (1+6+7+19)	405.784.808,73	

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 9.

Por fim, reitera que o percentual de abertura de créditos pela fonte “Anulação de dotações” (20%), não foi extrapolado, porquanto, inclusive de forma total (LOA + Leis específicas) atingiu apenas 6,73% do orçamento total.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando as justificativas apresentadas, em que pese considerarmos não adequado essas várias autorizações constantes na LOA, devido ao risco de desconfigurar a peça orçamentária por excessivas alterações, entendemos que assiste razão a defesa. Isso porque tomando por base o critério utilizado para a apuração do percentual de 20% das alterações orçamentárias, devemos se ater apenas a fonte de anulação de dotações, conforme previsão legal constante no art. 6º, III, da Lei Municipal n. 2455/20 (LOA) aprovado pelo Legislativo.

Nesse sentido, de fato, se verifica que até a abertura de créditos total (LOA + Leis específicas) utilizando essa fonte de recursos alcança apenas 6,73% da dotação inicial, conforme tabela abaixo:

Dotação inicial (a)	297.871.912,32	Percentual (%) b/a
Anulação de dotação (b)	20.047.143,33	6,73

Fonte: Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1255592) e Lei Municipal n.2.455/2020 (ID 1255593).

Como visto, a Lei Municipal (n. 2455/20) deu autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento diretamente por decreto dentro das hipóteses ali previstas. Logo, sem mais delongas, opinamos pela descaracterização da situação identificada no Achado A1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com a análise técnica, com a qual aquiesce este Ministério Público de Contas, a abertura de créditos total (LOA + Leis específicas) utilizando da fonte “anulações de recursos” alcança apenas 6,73% da dotação inicial.

Além disso, verificou-se que a Lei Municipal n. 2455/20 deu autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento diretamente por decreto dentro das hipóteses ali previstas, o que descaracteriza o achado.

Da mesma forma, para efeito de alerta e recomendações específicas, cabe ressaltar a falha relativa à baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa.

Insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	68.869.272,87	23.628.541,86	9.965.352,49	15.354.866,52	67.177.595,72	14,74
Dívida Ativa Não Tributária	15.361.756,34	4.082.406,31	449.642,49	1.602.593,38	17.391.926,78	2,93
TOTAL	84.231.029,21	27.710.948,17	10.414.994,98	16.957.459,90	84.569.522,50	12,36

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 10.414.994,98, o que representa 12,36% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 84.231.029,21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

Além disso, a unidade técnica registrou que “entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁷ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do

⁷ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Por fim, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Merece relevo, ademais, a avaliação técnica que constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1237509).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300981):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1237509), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00%¹²;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,67%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 64,85% até a data do exame técnico.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.⁸

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.⁹

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1196359), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Diante de todas as considerações e alertas expostas no presente Parecer de Auditoria atinentes as contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes-RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhora CARLA GONÇALVES REZENDE (Prefeita Municipal), a Controladoria Geral do Município de Ariquemes é

⁸ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

⁹ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

favorável pela **CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, concernente ao exercício financeiro de 2021, já que: (destaquei).

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou a quem a suceder:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300981, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00%¹²;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;

[...]

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%

III – pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS